

REFORMA ELEITORAL E PARTIDÁRIA DE 2017.

(Leis nºs 13.487/17 e 13.488/17)

1 - Lei das Eleições – Lei nº 9.504/97.

REDAÇÃO ANTERIOR Lei n ° 9.504/97.	REDAÇÃO ATUAL Lei nº 9.504/97 com as alterações advindas por meio das Leis nºs 13.487/17 e 13.488/17. Reforma Eleitoral
Art 4º Poderá participar das eleições o partido que, <u>até um ano antes do pleito</u> , tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da Convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.	Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, <u>até seis meses antes do pleito</u> , tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.
Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, <u>um ano antes do pleito</u> , e <u>estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição</u> .	Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição <u>pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.</u> <ul style="list-style-type: none">• <u>Domicilio Eleitoral – 6 meses antes do pleito.</u>• <u>Filiação Partidária – 6 meses antes do pleito.</u>
Art. 11. § 8º III - o parcelamento das multas eleitorais é direito <u>do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, e dos partidos políticos, podendo ser parceladas em até 60 (sessenta) meses, desde que não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) de sua renda.</u>	Art. 11. § 8º III - o parcelamento das multas eleitorais é direito <u>dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que</u>

<p>IV - INEXISTENTE.</p> <p>§ 14. INEXISTENTE.</p>	<p><u>poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;</u></p> <p>IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.</p> <p>§ 14. É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária.</p>
<p>INEXISTENTE.</p>	<p>Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:</p> <p>I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;</p> <p>II - a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do § 3º do art. 12 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.</p> <p>§ 1º (VETADO).</p> <p>§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.</p> <p>§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:</p> <p>I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e</p> <p>II - (VETADO).</p>

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO).

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

§ 12. (VETADO).

§ 13. (VETADO).

§ 14. (VETADO).

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo.

(Art. 3º da Lei nº 13.487/17: "Art. 3º O valor a ser definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, para os fins do disposto no inciso I do caput do art. 16-C da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, será equivalente à somatória da compensação fiscal que as emissoras comerciais de rádio e televisão receberam pela divulgação da propaganda partidária efetuada no ano da publicação

	<p>desta Lei e no ano imediatamente anterior, atualizada monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir.")</p>
<p>Art. 16-D. INEXISTENTE.</p>	<p>Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:</p> <p>I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;</p> <p>II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;</p> <p>III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;</p> <p>IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.</p> <p>§ 1º (VETADO).</p> <p>§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo.</p> <p>(Art. 4º da Lei nº 13.488/17: "Art. 4º Em 2018, para fins do disposto nos incisos III e IV do caput do art. 16-D da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes titulares na Câmara dos Deputados e no Senado</p>

	Federal, apurado em 28 de agosto de 2017 e, nas eleições subsequentes, apurado no último dia da sessão legislativa imediatamente anterior ao ano eleitoral.")
Art. 18. Os limites de gastos de campanha, <u>em cada eleição, são os definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral com base nos parâmetros definidos em lei.</u>	Art. 18. Os limites de gastos de campanha <u>serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral.</u>
Art. 22-A. § 3º INEXISTENTE. § 4º INEXISTENTE.	Art. 22-A. § 3º Desde o dia 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras fica condicionada ao registro da candidatura, e a realização de despesas de campanha deverá observar o calendário eleitoral. § 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, se não for efetivado o registro da candidatura, as entidades arrecadadoras deverão devolver os valores arrecadados aos doadores.
Art. 23. § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. § 1º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta Lei para o cargo ao qual concorre. § 1º-B. INEXISTENTE. § 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de <u>cinco a dez vezes a quantia em excesso.</u> § 4º	Art. 23. § 1º (VETADO). § 1º-A. (VETADO). (OBSERVAÇÃO: Este parágrafo foi revogado pelo art. 11 da Lei 13.488/2017). § 1º-B. (VETADO). § 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de <u>até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.</u> § 4º

<p>§ 4º-B. INEXISTENTE.</p> <p>§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.</p> <p>§ 7º O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).</p> <p>§ 8º INEXISTENTE</p> <p>§ 9º INEXISTENTE</p>	<p>mencionadas no § 4º deste artigo, é dispensada a apresentação de recibo eleitoral, e sua comprovação deverá ser realizada por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores.</p> <p>§ 4º-B. As doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo devem ser informadas à Justiça Eleitoral pelos candidatos e partidos no prazo previsto no inciso I do § 4º do art. 28 desta Lei, contado a partir do momento em que os recursos arrecadados forem depositados nas contas bancárias dos candidatos, partidos ou coligações.</p> <p>§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio <u>das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo</u>, fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.</p> <p>§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador <u>ou à prestação de serviços próprios</u>, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.</p> <p>§ 8º Ficam autorizadas a participar das transações relativas às modalidades de doações previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo todas as instituições que atendam, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central, aos critérios para operar arranjos de pagamento.</p> <p>§ 9º As instituições financeiras e de pagamento não poderão recusar a utilização de cartões de débito e de crédito como meio de doações eleitorais de pessoas físicas.</p>
<p>Art. 26.</p>	<p>Art. 26</p>
<p>IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a</p>	<p>IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a</p>

<p>serviço das candidaturas;</p> <p>XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º INEXISTENTE.</p> <p>§ 3º INEXISTENTE.</p>	<p>serviço das candidaturas, <u>observadas as exceções previstas no § 3º deste artigo.</u></p> <p>XV - custos com a criação e inclusão de sítios na internet <u>e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País;</u></p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º Para os fins desta Lei, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.</p> <p>§ 3º Não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:</p> <p>a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;</p> <p>b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;</p> <p>c) alimentação e hospedagem própria;</p> <p>d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.</p>
<p>Art. 28.</p> <p>§ 6º</p> <p>III - INEXISTENTE.</p>	<p>Art. 28.</p> <p>§ 6º</p> <p>III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.</p>

<p>Art. 36.....</p> <p>§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.</p>	<p>Art. 36.....</p> <p>§ 2º <u>Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.</u></p>
<p>Art. 36-A</p> <p>VII - INEXISTENTE.</p>	<p>Art. 36-A.</p> <p>VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei. .</p>
<p>Art. 37.</p> <p>§ 2o Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1o .</p> <p>I – INEXISTENTE.</p> <p>II – INEXISTENTE.</p>	<p>Art. 37.</p> <p>§ 2º <u>Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:</u></p> <p>I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;</p> <p>II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).</p>

<p>Art. 39.</p> <p>§ 5º</p> <p>IV - INEXISTENTE</p> <p>§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo.</p>	<p>“Art. 39.</p> <p>§ 5º</p> <p>IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.</p> <p>§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, <u>apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.</u></p>
<p>Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação <u>superior a nove Deputados,</u> e facultada a dos demais, observado o seguinte:</p> <p>.....</p>	<p>Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação <u>no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares,</u> e facultada a dos demais, observado o seguinte:</p> <p>.....</p>
<p>Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir <u>de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno</u> e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois <u>períodos diários de vinte minutos</u> para cada eleição,</p>	<p>Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir <u>da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno</u> e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividida em dois <u>blocos diários de dez minutos</u> para cada eleição, e os blocos terão início às sete</p>

<p>iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.</p>	<p>e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.</p>
<p>Art. 51. Durante os períodos previstos <u>nos arts. 47 e 49</u>, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte quatro horas, nos termos do § 2o do art. 47, obedecido o seguinte:</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º INEXISTENTE.</p>	<p>Art. 51. Durante o período previsto <u>no art. 47 desta Lei</u>, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 desta Lei reservarão setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e de sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47 desta Lei, obedecido o seguinte:</p> <p>§ 1º.....</p> <p>§ 2º Durante o período previsto no art. 49 desta Lei, onde houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 desta Lei reservarão, por cada cargo em disputa, vinte e cinco minutos para serem usados em inserções de trinta e de sessenta segundos, observadas as disposições deste artigo.</p>
<p>Propaganda na Internet</p> <p>Art. 57-A.....</p> <p>Art. 57-B.....</p> <p>IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.</p> <p>a) INEXISTENTE.</p> <p>b) INEXISTENTE.</p>	<p>Propaganda na Internet</p> <p>Art. 57-A.....</p> <p>Art. 57-B.....</p> <p>IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:</p> <p>a) candidatos, partidos ou coligações; ou</p> <p>b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de</p>

<p>§ 1º INEXISTENTE.</p> <p>§ 2º INEXISTENTE.</p> <p>§ 3º INEXISTENTE.</p> <p>§ 4º INEXISTENTE.</p> <p>§ 5º INEXISTENTE.</p> <p>§ 6º INEXISTENTE.</p>	<p>conteúdos.</p> <p>§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.</p> <p>§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.</p> <p>§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.</p> <p>§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.</p> <p>§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.</p> <p>§ 6º (VETADO).</p>
---	--

<p>Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.</p> <p>§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).</p> <p>§ 3º INEXISTENTE.</p>	<p>Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, <u>excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.</u></p> <p>§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda <u>ou pelo impulsionamento de conteúdos</u> e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) <u>ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.</u></p> <p>§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.</p>
<p>Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios da internet que deixarem de cumprir as disposições desta Lei.</p>	<p>Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá determinar, <u>no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet</u>, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições desta Lei, <u>devendo o número de horas de suspensão ser definida proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de vinte e quatro horas.</u></p>
<p>Art. 57-J. INEXISTENTE.</p>	<p>Art. 57-J. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nos arts. 57-A a</p>

	57-I desta Lei de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet.
<p>Art. 58.....</p> <p>§ 3º.....</p> <p>IV -.....</p> <p>a) INEXISTENTE.</p>	<p>Art. 58.....</p> <p>§ 3º.....</p> <p>IV -.....</p> <p>a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa;</p>
<p>Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.</p>	<p>Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, <u>dos jovens e da comunidade negra</u> na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.</p>
<p>Art. 99.....</p> <p>§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão <u>previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, e neste artigo, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas</u></p>	<p>Art. 99.....</p> <p>§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei no 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o</p>

<p>partidárias e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei no 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que:</p> <p>.....</p>	<p>entendimento de que:</p> <p>.....</p>
--	--

Lei dos Partidos Políticos – Lei nº 9.096/95

<p align="center">REDAÇÃO ANTERIOR Lei nº 9.096/95.</p>	<p align="center">REDAÇÃO ATUAL Lei nº 9.096/95 com as alterações advindas por meio das Leis nºs 13.487/17 e 13.488/17. Reforma Partidária.</p>
<p>Art. 1º.....</p> <p>Parágrafo único. INEXISTENTE.</p>	<p>Art. 1º</p> <p>Parágrafo único. <u>O partido político não se equipara às entidades paraestatais.</u></p>
<p>Art. 31.....</p> <p>II - <u>autoridade ou órgãos públicos</u>, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;</p> <p>III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;</p> <p>V - INEXISTENTE.</p>	<p>Art. 31.....</p> <p>II - <u>entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza</u>, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 <u>desta Lei e as proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;</u></p> <p>III - (revogado);</p> <p>V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.</p>

<p>Art. 44.....</p> <p>III - no alistamento e campanhas eleitorais;</p>	<p>Art. 44.....</p> <p>III - (VETADO);</p>
<p>Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:</p> <p>§ 1º.....</p>	<p>Art. 45. <u>Revogado a partir de 1º de janeiro de 2018.</u></p>
<p>Art. 46. As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.</p> <p>§1º.....</p>	<p>Art. 46. <u>Revogado a partir de 1º de janeiro de 2018.</u></p>
<p>Art. 47. Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição.</p>	<p>Art. 47. <u>Revogado a partir de 1º de janeiro de 2018.</u></p>
<p>Art. 48. O partido registrado no Tribunal Superior Eleitoral que não atenda ao disposto no art. 13 tem assegurada a realização de um programa em cadeia nacional, em cada semestre, com a duração de dois minutos. (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8.)</p>	<p>Art. 48. <u>Revogado a partir de 1º de janeiro de 2018</u></p>
<p>Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os</p>	<p>Art. 49. <u>Revogado a partir de 1º de janeiro de 2018.</u></p>

<p>seguintes direitos relacionados à propaganda partidária: I -</p>	
<p>Art. 52. VETADO.</p> <p>Parágrafo único. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.</p>	<p>Art. 52.</p> <p>Parágrafo único. <u>Revogado a partir de 1º de janeiro de 2018.</u></p>
<p>Art. 53.....</p> <p>§ 1º INEXISTENTE.</p> <p>§ 2º INEXISTENTE.</p> <p>§ 3º INEXISTENTE.</p> <p>§ 4º INEXISTENTE.</p>	<p>Art. 53.</p> <p>§ 1º O instituto poderá ser criado sob qualquer das formas admitidas pela lei civil.</p> <p>§ 2º O patrimônio da fundação ou do instituto de direito privado a que se referem o inciso IV do art. 44 desta Lei e o caput deste artigo será vertido ao ente que vier a sucedê-lo nos casos de:</p> <p>I - extinção da fundação ou do instituto, quando extinto, fundido ou incorporado o partido político, assim como nas demais hipóteses previstas na legislação;</p> <p>II - conversão ou transformação da fundação em instituto, assim como deste em fundação.</p> <p>§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, a versão do patrimônio implica a sucessão de todos os direitos, os deveres e as obrigações da fundação ou do instituto extinto, transformado ou convertido.</p> <p>§ 4º A conversão, a transformação ou, quando for o caso, a extinção da fundação ou do instituto ocorrerá por decisão do órgão de direção nacional do partido político.</p>

CÓDIGO ELEITORAL - Lei nº 4.737/65

REDAÇÃO ANTERIOR Lei nº 4.737/65 - Código Eleitoral	REDAÇÃO ATUAL Lei nº 4.737 com alteração advinda por meio da Lei nº 13.488/17 - REFORMA ELEITORAL
Art. 109..... § 2º Somente poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos ou as coligações que <u>tiverem obtido quociente eleitoral.</u>	Art. 109..... § 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares <u>todos os partidos e coligações que participaram do pleito.</u>
Art. 354-A. INEXISTENTE	Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Vide, abaixo, as disposições transitórias trazidas pela nova legislação.

LEI Nº 13.488, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017.
"CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Art. 4º Em 2018, para fins do disposto nos incisos III e IV do caput do art. 16-D da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes titulares na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, apurado em 28 de agosto de 2017 e, nas eleições subsequentes, apurado no último dia da sessão legislativa imediatamente anterior ao ano eleitoral.

Art. 5º Nas eleições para Presidente da República em 2018, o limite de gastos de campanha de cada candidato será de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

Parágrafo único. Na campanha para o segundo turno, se houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no **caput** deste artigo.

Art. 6º O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições de Governador e Senador em 2018 será definido de acordo com o número de eleitores de cada unidade da Federação apurado no dia 31 de maio de 2018, nos termos previstos neste artigo.

§ 1º Nas eleições para Governador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I - nas unidades da Federação com até um milhão de eleitores: R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais);

II - nas unidades da Federação com mais de um milhão de eleitores e de até dois milhões de eleitores: R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais);

III - nas unidades da Federação com mais de dois milhões de eleitores e de até quatro milhões de eleitores: R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais);

IV - nas unidades da Federação com mais de quatro milhões de eleitores e de até dez milhões de eleitores: R\$ 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil reais);

V - nas unidades da Federação com mais de dez milhões de eleitores e de até vinte milhões de eleitores: R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais);

VI - nas unidades da Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais).

§ 2º Nas eleições para Senador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I - nas unidades da Federação com até dois milhões de eleitores: R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);

II - nas unidades da Federação com mais de dois milhões de eleitores e de até quatro milhões de eleitores: R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

III - nas unidades da Federação com mais de quatro milhões de eleitores e de até dez milhões de eleitores: R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais);

IV - nas unidades da Federação com mais de dez milhões de eleitores e de até vinte milhões de eleitores: R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais);

V - nas unidades da Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais).

§ 3º Nas campanhas para o segundo turno de governador, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) dos limites fixados no § 1º deste artigo.

Art. 7º Em 2018, o limite de gastos será de:

I - R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para as campanhas dos candidatos às eleições de Deputado Federal;

II - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para as campanhas dos candidatos às eleições de Deputado Estadual e Deputado Distrital.

Art. 8º Nas eleições de 2018, se as doações de pessoas físicas a candidatos, somadas aos recursos públicos, excederem o limite de gastos permitido para a respectiva campanha, o valor excedente poderá ser transferido para o partido do candidato.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os partidos deverão adequar seus estatutos aos termos desta Lei até o final do exercício de 2017.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados o § 1º-A do art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 10 e 11 da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.